



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.10.092036-2/001      **Númeraço** 0920362-  
**Relator:** Des.(a) Cláudia Maia  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Cláudia Maia  
**Data do Julgamento:** 06/02/2014  
**Data da Publicação:** 14/02/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RIFA. SORTEIO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE USO E GOZO PLENO. AUTOMÓVEL COM IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTAS E TRIBUTOS PENDENTES DE PAGAMENTO. CONSTRANGIMENTO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NATURAL. LOTERIA NÃO AUTORIZADA.

A rifa não autorizada equivale-se à loteria ilegal, portanto, impossível de gerar efeitos jurídicos válidos (DL nº 6.259/1944, art. 69). Ademais, a promoção ou extração de loteria sem autorização legal é considerada contravenção penal (DL nº 3.688/1941, art. 51). Portanto, na medida em que o contrato entabulado entre as partes evidencia nítida obrigação natural, não exigível na esfera do direito, eventual inadimplência não pode ser levada à consideração do Judiciário, uma vez faltar o pressuposto da exigibilidade prestacional. Com efeito, as situações decorrentes do estado moratório do devedor, nessa hipótese, escapam da alçada do direito, sendo passível de exigência apenas no campo da moral. O pedido indenizatório fulcrado em eventual dano moral, portanto, não pode ser acolhido, notadamente porque o fundamento da pretensão reparatória repousa nos efeitos decorrentes do inadimplemento de obrigação inexigível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.092036-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ADELSIRA DE FATIMA VERTELO DIAS - APELADO(A)(S): IGREJA INTERNACIONAL DESPERTAR DA FE, LOURDES DE FATIMA SILVA E OUTRO(A)(S)

**ACÓRDÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em negar provimento ao recurso.

DES. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADELSIRA DE FATIMA VERTELO DIAS contra a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Geraldo David Camargo, investido na 29ª Vara Cível de Belo Horizonte, que, nos autos da ação mandamental c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor de IGREJA INTERNACIONAL DESPERTAR DA FÉ e OUTRA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Lourdes de Fátima Silva a quitar as parcelas de IPVA e multas relativas ao veículo objeto da lide até o final de 2009, bem como entregar a documentação de transferência sem impedimentos oriundos de tributos originados até 2009.

A recorrente sustenta, em suma, que a conduta perpetrada pelas rés causou uma série de transtornos, dando azo à reparação por dano moral. Nesse sentido, afirma que a negligência das requeridas em quitar os tributos e multas pendentes a impedem de usufruir do veículo. Diz que as demandadas abusaram de sua boa-fé, transferindo, via sorteio de rifa, um veículo impedido de transitar. Ao final, a recorrente pleiteia seja o apelo provido, conforme as razões expostas.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 85v.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## MÉRITO

Com o fito de arrecadarem dinheiro para a construção da sede da igreja corré, ambas as recorridas promoveram o sorteio de uma rifa, cujo prêmio seria a entrega do veículo objeto da lide.

A autora foi agraciada no sorteio com dito automóvel, porém, descobriu que sobre ele pendia uma série de multas e tributos não pagos.

Diante de tal quadro, a autora viu-se impedida de empreender efetivo uso e gozo do automóvel, até porque não detinha o documento para transferência de sua propriedade ante os empecilhos citados.

Assim, a autora promoveu a presente demanda com vistas a compelir os réus a quitarem o débito fiscal em aberto, bem como para que fossem obrigados a entregar o documento para transferência, estando o veículo livre de qualquer ônus ou impedimento. Formulou, também, requerimento para obtenção de indenização, eis que entendeu ser vítima de dano moral. No entanto, o juiz a quo acolheu somente o primeiro pedido.

Desta forma, a autora vem à baila pugnar seja o pedido indenizatório acolhido, diante de todo o constrangimento por que passou.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A meu ver, entretanto, o recurso não pode prosperar. A rigor, nenhum dos pedidos deveria ser provido. Explico.

A doutrina especializada entende que a rifa é semelhante à loteria, porém, o prêmio a ser entregue ao sorteado consiste em um bem, móvel ou imóvel e não dinheiro (Arnaldo Rizado, Contratos. 6. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 978).

Ocorre que, "a rifa não autorizada cria, apenas, uma obrigação natural de ser entregue, ao sorteado, o prêmio prometido, sem que ao mesmo caiba, em consequência, o direito de o exigir judicialmente" - RT 388/212.

Em ocasião distinta já foi decidido que "cuidando-se de rifa não autorizada, deixou de gerar obrigação a favor do credor (...). Destarte, o autor aderiu à uma atividade ilícita, nela resultando uma obrigação natural, inexigível judicialmente (...). Além disso, é de se atentar para que a ninguém é dado se escusar alegando ignorar a lei (art. 3 da Lei de Introdução ao Código Civil" - Revista Trimestral de Jurisprudência nº 50/415.

Tal orientação ocorre porque segundo o DL nº 6.259/1944 (que dispõe sobre os serviços de loterias) "são nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas" - art. 69.

Daí a incidência, outrossim, da norma inserta no art. 814



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Código Civil, segundo o qual "as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento". O § 2º da regra em comento ainda é claro ao dispor que "o preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos".

Vale registrar que a promoção ou extração de loteria sem autorização legal é considerada contravenção penal (DL nº 3.688/1941, art. 51).

Isto posto, é entendimento consagrado que a rifa não autorizada equivale-se à loteria ilegal, portanto, impossível de gerar efeitos jurídicos válidos.

Em corroboração ao exposto segue o entendimento já manifestado a respeito por esta colenda Casa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - RIFA - JOGO DE AZAR - CONTRAVENÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A rifa é considerada como jogo de azar, enquadrada como contravenção pelo Código Penal Brasileiro. As dívidas de jogo criam apenas obrigações naturais, no plano da moral, não havendo autorização legal em relação à exigibilidade de sua cobrança. (...)" (Apelação Cível 1.0016.09.094407-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, publicação da súmula em 17/05/2011).

Portanto, na medida em que o contrato entabulado entre as partes evidencia nítida obrigação natural, não exigível na esfera do direito, eventual inadimplência não pode ser levada à consideração do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Judiciário, uma vez faltar o pressuposto da exigibilidade prestacional. Com efeito, as situações decorrentes do estado moratório do devedor, nessa hipótese, escapam da alçada do direito, sendo passível de exigência apenas no campo da moral.

O pedido indenizatório fulcrado em eventual dano moral, portanto, não pode ser acolhido, notadamente porque o fundamento da pretensão reparatória repousa nos efeitos decorrentes do inadimplemento de obrigação inexigível.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Despesas recursais pela apelante, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/1950.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"